Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a qestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.446/2016/Plenário-TCE/AC

Processo nº 19.020.2014-20-TCE (C/ 02 Volumes e 04 Anexos) **NATUREZA DO FEITO:** ASSUNTO:

Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Turismo e

Lazer - SETUL, exercício de 2013

RESPONSÁVEIS: Senhora Ilmara Rodrigues Lima e Senhor Leonildo Rosas

Rodriques

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria **RELATOR:**

> Prestação de Contas. Secretaria de Estado de Turismo e Lazer. Grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Irregularidade. Aplicação de multa.

Condenação à devolução de valores.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Turismo e Lazer - SETUL, exercício orcamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Ilmara Rodrigues Lima e do Senhor Leonildo Rosas Rodrigues, Secretários à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", em face de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e, ainda, injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; 2) aplicar multa aos responsáveis, Senhora Ilmara Rodrigues Lima e Senhor Leonildo Rosas Rodrigues, Secretários à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, art. 89, incisos II e III, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), para cada um dos Gestores, em face de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e, ainda, ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário; 3) condenar os gestores a devolverem aos cofres públicos estaduais, primeiramente, por parte da Senhora Ilmara Rodrigues Lima, o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em face da ausência de interesse público na celebração do Convênio nº 001/2013, e este não guardar correlação com o objetivo da proposta do Convênio, e, também, solidariamente, pelos gestores do período, Senhora Ilmara Rodrigues de Lima e Senhor Leonildo Rosas Rodrigues a quantia de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), por realização de despesas fora do objeto do Convênio nº 002/2013, tudo na forma do caput do art. 54 da Lei Complementar nº 38/93, atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos até a data do depósito; e 4) aplicar multa acessória de 10% (dez por

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.446/2016/Plenário-TCE/AC - FL. 02 de 02)

cento) **sobre todo o valor a ser devolvido**, **por cada um dos Gestores**, com fulcro no art. 88, da LCE nº 38/93, no **prazo de 30 (trinta) dias**, após o conhecimento e publicação deste, de tudo dando ciência a este Tribunal. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 10 de março de 2016

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidenta do TCE/AC

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe do MPF/TCF/AC